

Processo nº 04/99.001.564/95-6
Acórdão nº 6.695

Sessão do dia 14 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.356

Recorrente: **SIMON KAHN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE
REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.**

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 57, que transcrevo e leio:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **SIMON KAHN**, proprietário do imóvel situado na Av. Augusto Severo, n.º 156, loja A, inscrição imobiliária nº 0290753-3, em face da decisão de 23.10.96, da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 45, que julgou improcedente a inicial.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 19.05.95, a então titular do imóvel, Sr.^a GERTRUD ELSE ERNA ROSSI, peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício, vindo a avaliá-lo em **R\$ 127.000,00** (cento e vinte e sete mil reais), contra os **R\$ 181.941,00** (cento e oitenta e um mil novecentos e quarenta e um reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original.

Não se conformando com o *decisum*, tempestivamente, veio o contribuinte a apresentar suas razões de recurso às fls. 48/50.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 53/54, de 18.05.2000) se deu pelo improvimento ao recurso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O laudo apresentado pelo Contribuinte não justificava os valores utilizados como fatores de homogeneização, sendo substituídos, no parecer que embasou a decisão de primeira instância, por outros coerentes com a relação entre os fatores comercial do imóvel avaliado e o da amostra, critério consagrado na prática avaliatória e, portanto, fiel ao disposto no item 7.5.6 da NBR 5676.

Em que pesem as críticas feitas, não logrou o Recorrente, oferecer justificativa consistente que permitisse a aceitação de outro critério, que não o adotado pelo órgão técnico, embasador da decisão de primeira instância.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **SIMON KAHN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES - RELATOR